Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0006044-25.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: DR. RENATO DA SILVA MARTINS
PACIENTE: MARCOS ANTONIO DA GLORIA FONTES JUNIOR
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **MARCOS ANTONIO DA GLORIA FONTES JUNIOR** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.**

E isso, porque, segundo consta da inicial (item 02): **1)** Trata-se de Ação Penal de Competência do Júri movida pelo Ministério Público em face do Paciente e outros, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (Art. 121, §2 º, I e VIII, c/c Art. 29, ambos do Código Penal). **2)** O Paciente, embora com prisão preventiva decretada e na condição de foragido, constituiu advogado para representá-lo, manifestando inequivocamente seu interesse em exercer a autodefesa no curso da instrução processual; **3)** A Defesa solicitou, em petição protocolada em 26/09/2025, a disponibilização de um link para que o Paciente pudesse participar da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), marcada para o dia 26/11/2025, às 15h30, por meio de videoconferência. **4)** A Autoridade Coatora, todavia, proferiu decisão, indeferindo o pleito, inclusive para o Paciente, com a seguinte fundamentação central:

Postula então, liminarmente e no mérito **(i) a SUSPENSÃO da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ); (ii) Alternativamente, em caso de manutenção da data da AIJ, seja determinado à Autoridade Coatora que DISPONIBILIZE IMEDIATAMENTE um link para que o Paciente possa participar do ato por VIDEOCONFERÊNCIA.**

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1], somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 03/02/2026 19:59:10
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

No caso, não se vislumbrando, de plano, tais hipóteses, **indefiro** a liminar pelas seguintes razões:

Veja-se:

. Compulsando os autos e em consulta ao processo originário – nº 0074247-70.2025.8.19.0001 – através do *site* deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o paciente e os corréus **ROGGER, WAGNER, ERICK E LUIZ FERNANDO** foram denunciados pela suposta prática do delito do artigo 121, § 2º, I e VIII c/c 29, ambos do Código Penal (item 00003 do processo principal).

. No dia 29 de julho p. passado (item 000514 dos autos originários), o Magistrado *a quo* recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais codenunciados, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal;

. Em cumprimento à referida ordem judicial, a Serventia expediu os respectivos mandados de prisão (itens 739 a 743), sendo que, em consulta realizada nesta data, pela assessoria desta Desembargadora, verifica-se, por meio do sistema BNMP, que o comando, ainda, está pendente de cumprimento:

Mandados Encontrados

Número	Nome	Situação	Data	Órgão Expedidor	Peça	Ações
0074247-70.2025.8.19.0001.01.0004-26	MARCOS ANTONIO DA GLORIA FONTES JUNIOR	Pendente de Cumprimento	01/08/2025	CAPITAL 2 VARA CRIMINAL	Mandado de Prisão	

1 10

Total de registros: 1

. Neste caminhar, ao analisar o petitório da Defesa, em decisão devidamente fundamentada, a instância ordinária indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente, bem como designou a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/11/2025 (item 810);

. Nada obstante, após nova postulação do defendente, o Juízo impetrado, em 20 de outubro p.passado, indeferiu a participação do paciente, na Audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, sob os seguintes fundamentos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

I- Índex 820: Trata-se de requerimento formulado pela defesa do corréu MARCOS ANTÔNIO, que, apesar de foragido, busca participar da próxima audiência por meio de videoconferência.

Em que pesem os argumentos lançados pelo causídico, concluo pelo INDEFIMENTO do pleito.

A uma, porque, em se tratando de acusado foragido, tal autorização pelo juízo redundaria em verdadeira afronta ao princípio "nemo auditur propriam turpitudinem allegans", segundo o qual "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza". Ora, as relações jurídico-processuais devem ser norteadas pelos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva, o que não se infere do pleito defensivo que - sob o pretexto de observância do contraditório e ampla defesa - pretende obter todas as vantagens processuais em favor do acusado, sem que ele tenha que se sujeitar aos respectivos ônus, a induzir verdadeira subversão do sistema processual.

Nessa toada, cumpre citar o entendimento atualmente firmado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"Não é lícito à parte argumentar em favor do reconhecimento de um vício para obter benefício contrário ao ordenamento jurídico, que, neste caso, é o de continuar se furtando ao cumprimento da prisão preventiva, sob pena de violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" (AgRg no HC 761.853/SP. Ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16/08 /2022, DJe 22/08/2022).

. Cumpre registrar, ainda, que o referido ato foi redesignado para o dia **11 de fevereiro p. vindouro,** consoante consta no item 974 dos autos originários.

Pois bem. Ao examinar a decisão atacada, não se verifica, de plano, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a sua revogação, estando o *decisum*, devidamente, fundamentado em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Neste delinear, bom frisar que o interrogatório, especificamente, é o meio pelo qual o acusado exerce sua autodefesa, sendo ato personalíssimo, estando, ainda, relacionado ao direito de audiência, devendo, então, o Magistrado assegurar ao réu a possibilidade de ser ouvido, cumprindo trazer à colação os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima: 1. Interrogatório judicial do acusado: interrogatório judicial é o ato processual por meio do qual o juiz ouve o acusado sobre sua pessoa e sobre a imputação que lhe é feita. É a oportunidade que o acusado tem se dirigir diretamente ao magistrado, quer para apresentar a versão da defesa acerca da imputação que recai sobre a sua pessoa, podendo, inclusive, indicar meios de prova, quer para confessar, ou até mesmo para permanecer em silêncio, fornecendo apenas elementos relativos a sua qualificação. (...) Na verdade, o interrogatório é o momento oportuno tão somente para que o acusado exerça seu direito de autodefesa. (...). Logo, se o magistrado se contrapor ao acuado em seu interrogatório judicial, por vezes qualificando-o de mentiroso, este verdadeiro prejulgamento do feito dará ensejo ao reconhecimento de nulidade absoluta do referido ato, seja em face de evidente constrangimento ao exercício da autodefesa, seja por conta da violação à garantia da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

imparcialidade. Cuida-se de ato personalíssimo, ou seja, que deve ser exercido pessoalmente pelo acusado. (...)[2]

E o artigo 185, *caput,* do Código de Processo Penal estabelece que:

> "Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.
>
> (...)
>
> **§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:**
>
> I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
>
> **II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;**
>
> III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
>
> IV - responder à gravíssima questão de ordem pública."

É evidente que, quando o inciso II menciona o réu que tenha relevante dificuldade de comparecimento ao ato, por enfermidade ou outra circunstância judicial, não está se referindo ao **foragido**, como *in casu,* para o qual inexiste previsão expressa de socorrer-se do sistema de videoconferência para viabilizar o seu interrogatório sem que tenha de se submeter à lei penal.

[2] LIMA, Renato Brasileiro. Código de Processo Penal Comentado, Editora Juspdivm, 5ª edição, Bahia, 2020, página 666.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, ao contrário do que alega a impetrante, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento contrário à participação remota, de réu foragido, aos atos judiciais. À colação:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE RÉU FORAGIDO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o habeas corpus.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de interrogatório por videoconferência de réu foragido configura cerceamento de defesa.
> III. Razões de decidir
> **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o interrogatório por videoconferência não é cabível para réus com mandado de prisão não cumprido, pois comprometeria o dever de boa-fé objetiva nas relações processuais e violação do princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.**
> IV. Dispositivo e tese
> 4. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: "1. O interrogatório por videoconferência não é cabível para réus foragidos com mandado de prisão não cumprido. 2.
> A tentativa de se beneficiar da própria torpeza deve ser rechaçada em respeito ao princípio da boa-fé objetiva nas relações processuais."
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 565.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 867.378/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.09.2024; STJ, AgRg no HC 902.134/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.05.2024.[3]

Em tempo, registra-se que, no processo originário, o feito principal segue sua marcha regular, aguardando o cumprimento das diligências necessárias à realização da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11 de fevereiro p. vindouro.

PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO DESTE REMÉDIO HEROICO É ELETRÔNICO, DISPENSO AS INFORMAÇÕES.

À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO.

[3] BRASIL, STJ. AgRg no HC n. 991.660/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ